



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 07369/19**

*Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Envio de Documentação. Assinação de prazo.*

## **ACÓRDÃO AC2-TC 02974/19**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora Maria Gorette Araújo de Carvalho**, ex ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO, lotada na Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 1266578.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 57/61, sugeriu a **citação** da autoridade competente para retificasse o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do **art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05** tendo em vista que garante direito à **paridade e integralidade** dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 38383/19**, anexado aos autos.

Onde juntou **defesa**, na qual traz os seguintes argumentos: **que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regrado art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04**. E que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. E por fim, que a Sra. Maria Gorette Araújo de Carvalho, contribuiu para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando como base a parcela ora questionada, como se observa nas fichas financeiras constantes às fls. 17/42, entendendo que tal verba deva refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

Ante o exposto, a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 57/61, pugnano pela **notificação** da autoridade responsável, para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do **art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05**, tendo em vista que garante direito a **paridade e integralidade** dos proventos, e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 53040/19**, onde juntou aos autos defesa na qual explica que este **Tribunal de Contas** já decidiu no sentido de conceder a aposentadoria com base naquilo que foi contribuído pela ex-servidora, tendo em vista o caráter contributivo/retributivo do sistema previdenciário nacional. **Desse modo, a PBPREV reiterou entendimento no sentido de conceder a aposentadoria com base em todas as parcelas alvo de contribuição previdenciária.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** discordou do entendimento da autarquia previdenciária de que a aplicação da regra do **art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Cf/88**, com redação dada pela **EC 41/03** dá direito ao servidor a incorporar parcelas temporárias pelas razões exaustivamente expostas no relatório de fls. 112/116. Assim, em razão do exposto, a auditoria manteve o entendimento exposto no relatório de fls. 112/116 e sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adotasse as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria – A – Nº 488 (fl. 48) para aplicação da regra do **art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05**, bem como retificar o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra sugerida. Em seguida que sejam enviadas cópias da portaria de retificação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 135/143) da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, alvitrou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Diretor-Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentadoria aqui esquadrihada, deles expurgando os valores que ultrapassem o limite da última remuneração no cargo EFETIVO, na conformidade do exposto pela Auditoria desta Corte e neste parecer, fazendo o envio do comprovante da retificação em tempo hábil, antes de se dar pela legalidade e competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Maria Gorette Araújo de Carvalho, nos termos postos na Portaria – A – Nº. 488 PBPREV.

### VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, discordo do entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, pois, diante da situação fática configurada nos autos, o entendimento técnico pela ilegalidade do ato aposentatório e negativa de registro não deve prosperar, pois é entendimento pacífico desta **2ª Câmara** considerar legal a conduta da PBPREV para a concessão do benefício.

Em **12/03/2019**, no processo **TC 16.564/17 (Acórdão AC2 – TC -00518/19)**, guardando as diferenças próprias de cada processo, porém com as mesmas características, esta **2ª Câmara** assim decidiu, acompanhando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, formalizador da bem fundamentada decisão:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16564/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, conforme voto divergente, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO, matrícula 080.190-9, no cargo de Técnica em Comunicação Social, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2171/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 64/67).*

Portanto, seguindo o entendimento cristalizado por esta **2ª Câmara**, **voto** pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria Gorette Araújo de Carvalho**, formalizado pela **PORTARIA-A- Nº 488** - fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (04 de abril de 2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, parágrafo 1º, III alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/14), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07389/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Gorette Araújo de Carvalho, formalizado pela PORTARIA-A- N° 488 - fls. 48 com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (04 de abril de 2019) supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO